



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 48 834:

Define o regime de vencimentos e gratificações a que tem direito o comandante-chefe de Moçambique.

Presidência do Conselho e Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 835:

Declara a utilidade pública e a urgência da expropriação requerida pela Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas Quintas & Quintas, S. A. R. L., com sede na Póvoa de Varzim, das parcelas de terreno necessárias para efectuar a ampliação das suas instalações fabris.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 836:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838 (produtos da indústria siderúrgica), corrigido pelo Decreto-Lei n.º 47 243 — Revoga este último decreto-lei.

n.ºs 1, 2 ou 3 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, para oficial general.

Art. 2.º Como gratificação para despesas de representação do comandante-chefe de Moçambique ser-lhe-á atribuída, mensalmente, a quantia de 5000\$.

Art. 3.º Os vencimentos do general comandante-chefe de Moçambique são liquidados pela região ou comando do departamento das forças armadas a que pertencer, pelas verbas que lhe são atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 4.º A gratificação para despesas de representação ao comandante-chefe de Moçambique será liquidada pelas verbas próprias atribuídas ao seu gabinete militar.

Art. 5.º Este diploma produz efeitos a partir da data em que assumiu as funções o actual comandante-chefe de Moçambique.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Fernando Alberto de Oliveira.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 48 835

A Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas Quintas & Quintas, S. A. R. L., com sede na Póvoa de Varzim, requereu ao Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 36 824, de 9 de Abril de 1948, a expropriação por utilidade pública de terrenos necessários para efectuar a instalação de novas secções de fabrico e ampliação das já existentes.

A Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, faculta às empresas exploradoras de indústrias de interesse nacional o direito de expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à sua conveniente instalação e acesso e o citado Decreto n.º 36 824 regulamenta a forma de dar cumprimento àquele diploma legislativo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 834

Tornando-se necessário definir o regime de vencimentos e gratificações a que tem direito o comandante-chefe de Moçambique pelo exercício das suas elevadas funções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial general que desempenhe as funções de comandante-chefe de Moçambique tem direito aos vencimentos base e complementar estabelecidos nas tabelas

Observados os trâmites legais, verifica-se merecer deferimento o pedido da empresa. Nos termos do Decreto n.º 36 824, deve fazer-se, por decreto-lei, a declaração de utilidade pública, sem embargo de, na fase judicial do processo, se seguirem os preceitos da Lei n.º 2030 e legislação complementar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação requerida pela Companhia Industrial de Cordoarias Têxteis e Metálicas Quintas & Quintas, S. A. R. L., das parcelas de terreno necessárias para efectuar a ampliação das suas instalações fabris, e cuja descrição consta de relação, assinada pelo secretário-geral da Presidência do Conselho, a publicar no *Diário do Governo*, 2.ª série.

Art. 2.º No processo de expropriação serão observados os trâmites prescritos na legislação geral sobre expropriações por utilidade pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 836

Desde a entrada em funcionamento da Siderurgia Nacional, S. A. R. L., que o Governo, através dos Decretos-Leis n.ºs 44 137, de 30 de Dezembro de 1961, 44 464, de 16 de Julho de 1962, 46 838, de 18 de Janeiro de 1966, e 47 243, de 7 de Outubro de 1966, vem mantendo o princípio de não agravar, desnecessariamente, o preço dos produtos siderúrgicos importados, suspendendo a aplicação de taxas aduaneiras em relação a mercadorias que a indústria nacional ainda não fabrica ou que com eles não concorrem.

Os recentes trabalhos na E. F. T. A. levaram à revisão das taxas dos direitos de importação dos produtos siderúrgicos, alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 757, de 12 de Dezembro de 1968. Para que se mantenha o princípio atrás enunciado, torna-se, porém, necessário dar nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838, de 18 de Janeiro de 1966, corrigido pelo Decreto-Lei n.º 47 243, de 7 de Outubro de 1966.

Pelo presente diploma procede-se, pois, à remodelação das correspondentes disposições legais, mantendo-se os mesmos princípios que as ditaram.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838, de 18 de Janeiro de 1966, corrigido na sua alínea b) pelo Decreto-Lei n.º 47 243, de 7 de Outubro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Sem prejuízo da classificação pautal que lhes competir, de acordo com o texto da pauta em vigor, fica suspensa a aplicação da tributação constante do Decreto-Lei n.º 44 137, de 30 de Dezembro de 1961, e do Decreto-Lei n.º 48 757, de 12 de Dezembro de 1968, relativamente às mercadorias a seguir indicadas, quando a sua importação seja autorizada pelo Ministério da Economia e dessa autorização constem os elementos indispensáveis para a completa identificação da mercadoria pela alfândega:

- a) Ferro fundido, compreendido no artigo 73.01, com um teor em fósforo igual ou inferior a 0,06 por cento;
- b) Barras, perfis, arco e chapa de ferro macio ou aço, laminados a quente ou a frio, que a indústria nacional não fabrica.

Art. 2.º O regime do artigo anterior aplica-se a todas as mercadorias por ele abrangidas e importadas depois da publicação do Decreto-Lei n.º 48 757, cujos direitos se encontrem garantidos.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 47 243, de 7 de Outubro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República 16 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.